Liquidação da sociedade

33 — Se a Sociedade for liquidada, o liquidatário pode ao abrigo de uma Deliberação Extraordinária da sociedade, e qualquer outra aprovação requerida pela Lei das Sociedades, dividir entre os membros em dinheiro ou em espécie toda ou parte dos bens da sociedade (quer consistam em bens da mesma espécie ou não) e podem para tal fixar esse valor como parecer justo de acordo com o património a ser dividido como foi referido e podem determinar a forma como tal divisão vai ser efectuada de entre os membros para diversas classes de membros. O liquidatário pode com o referido consentimento colocar toda ou parte dos bens na posse de gestores fiduciários para o benefício dos contributários, como o liquidatário de acordo com tal consentimento entenda por convincente, mas desta forma nenhum membro deve ser compelido a aceitar quaisquer acções ou outros títulos perante os quais não exista qualquer responsabilidade.

Indemnização

34 — Os administradores, gerentes, secretárias, ou outros funcionários ou trabalhadores que na altura actuem em nome da Sociedade ou em relação aos negócios desta, ou todos aqueles que de entre eles devam ser indemnizados e deva a sua posição ser salvaguardada através dos bens e lucros da Sociedade, por e contra todas as acções, custos, perdas, prejuízos e despesas que eles ou alguns deles possam ou devam incorrer devido a qualquer contrato ou acto, concordando ou omitindo à cerca da execução do seu dever ou suposto dever nas suas respectivas funções, excepto aquelas em que devam concordar ou concorrer devido à sua negligência ou erros respectivamente, e ninguém deve responder pelos actos, receitas, negligência ou erros de alguém; ou pelo ligação com alguma receita; os alguns banqueiros, ou outras pessoas com as quais alguns dinheiros ou bens móveis pertencentes à Sociedade possam ou devam ser guardados ou depositados para segurança; ou deficiência de denominação da Sociedade; ou para a compra de alguma propriedade, ou devido à insuficiência ou deficiência da denominação da Sociedade; para segurança relativamente a dinheiros ou pertenças da Sociedade e que devam ser colocados ou investidos; ou por qualquer perda, prejuízo resultantes de qualquer causa como as referidas; ou que possam acontecer na execução das suas respectivas funções ou em relação com elas, excepto quando o mesmo aconteça por ou através da sua negligências ou erro.

Fundo de reserva

35 — Antes de recomendarem a distribuição de dividendos, os Administradores devem colocar de lado uma parte dos lucros líquidos da Sociedade num fundo de reserva e podem aplicá-los em negócios da Sociedade ou investidores da forma que entenderem conveniente; o rendimento que advier de tal fundo de reserva deve considerado como parte dos lucros, ilíquidos da Sociedade.

Esse fundo de reserva deve ser aplicado com o objectivo de manter o património da Sociedade, substituindo bens deteriorados satisfazendo contingências criando um fundo social, igualizando dividendos, pagando dividendos e bónus especiais ou por qualquer outro motivo ou por quaisquer outros motivos para os quais os lucros líquidos da Sociedade possam ser devidamente utilizados, e até esse momento deve ser mantido como lucro ainda não distribuído.

Os Administradores podem ainda transportar para as contas do ano ou anos seguintes qualquer lucro ou balanço do lucro que os mesmos entendam não dever ser dividido ou colocado em reserva.

Acções

36 — Salvo as previsões da cláusula 3 supra-referida, as acções da Sociedade devem ser emitidas pelos Administradores para determinadas pessoas, em determinado momento e de acordo com certas previsões, como prémio ou como entenderem mais conveniente e com plenos poderes para concederam a qualquer pessoa o direito de reivindicarem as mesmas durante o tempo e pelo montante que os administradores acharem adequado.

Direito de retenção

37 — A Sociedade deve ter o direito de retenção sobre qualquer acção, esteja integralmente paga ou não, e quer esteja registada em nome de um ou mais membros; de acordo com o artigo 7 do Quadro (A) a expressão não sendo uma acção integralmente paga, e a expressão outra que não as integralmente pagas devem ser omitidas; A expressão uma só pessoa deve ser suprimida e a expressão qualquer membro quer só que em conjunto com outros membros deve ser substituída.

Utilização do selo da sociedade no estrangeiro

38 — *a*) A Sociedade deve ter um selo oficial para utilizar em qualquer lugar fora de Gibraltar que deve ser semelhante ao selo comum da sociedade, e deve conter na sua face o nome de todos os países, distritos, ou lugares em que é usado.

b) A Sociedade deve por escrito e com a aposição do selo comum da Sociedade, autorizar qualquer pessoa a afixar o selo oficial em qualquer documento oficial ou outro documento no qual a Sociedade seja parte, em qualquer pais, distrito ou lugar fora de Gibraltar.

Local da realização das assembleias

39 — As reuniões do conselho de administração ou assembleias gerais da Sociedade poderão ter lugar em Gibraltar ou em qualquer outra parte do mundo.

Interesses da sociedade

40 — Um Administrador pode votar em relação a qualquer contrato, proposta de contrato ou acordo não obstante o seu interesse na questão. E caso este tenha algum interesse na questão o seu voto deve ser tido em conta e pode ser tido em conta para efeitos de quórum em qualquer reunião do conselho de administração no qual, o referido contrato, proposta de contrato ou acordo deva ser assunto a discutir na reunião.

41 — Os Administradores podem sempre que entenderem conveniente e em qualquer altura através de procuração nomear qualquer pessoa singular ou colectiva, quer nomeado directa ou indirectamente pelos administradores, para ser o procurador ou procuradores da Sociedade para determinado efeito e com determinados poderes, autoridade, ou descrição (não excedendo aqueles que incumbem ou são exercidos pelos Administradores de acordo com estes artigos) por determinado período de tempo e sujeito às condições que entendam adequadas; e quaisquer procurações podem conter tais disposições para protecção da pessoas envolvidas com os procuradores em causa, de acordo com o que os Administradores entendam e podem ainda autorizar ou não esses procuradores a delegarem todos os poderes e autoridade de que estejam investidos.

Conferida. Está conforme.

6 de Agosto de 1996. — O Segundo-Ajudante, *Mário da Silva Freitas.* 3000220638

FAMIAPAN — PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO E PASTELARIA, L.DA

Conservatória do Registo Comercial de Santa Maria da Feira. Matrícula n.º 04750/960620; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 15/960620.

Certifico que entre José Eduardo Ferreira Antunes, Maria do Carmo Clara Mesquita Antunes, Nuno Alexandre Mesquita Gaspar e Carlos Eduardo Mesquita Antunes foi constituída a sociedade em epígrafe que se rege pelo seguinte contrato:

ARTIGO 1.º

A sociedade adopta a firma FAMIAPAN — Produtos para Panificação e Pastelaria, L.da

ARTIGO 2.º

O seu objecto consiste no comércio por grosso e a retalho de fermentos e outros produtos para a indústria de panificação e pastelaria.

ARTIGO 3.º

A sociedade fica autorizada a, livremente, adquirir participações em sociedades comerciais com objecto diferente do estatuído no artigo 2.º

ARTIGO 4.º

1 — A sede da sociedade situa-se no lugar da Mastureira, lote 24, da freguesia de Escapães, concelho de Santa Maria da Feira.

2 — A gerência poderá deslocar a sede da sociedade dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe, independentemente da deliberação dos sócios.

3 — A gerência poderá criar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação.

ARTIGO 5.º

O capital social, integralmente realizado em dinheiro e entrado, é de quatrocentos mil escudos e corresponde à soma de quatro quotas, ordenadas na seguinte proporção: José Eduardo Ferreira Antunes, cento e quarenta mil escudos; Maria do Carmo Clara Mesquita Antunes, cento

e quarenta mil escudos; Nuno Alexandre Mesquita Gaspar, sessenta mil escudos; Carlos Eduardo Mesquita Antunes, sessenta mil escudos.

ARTIGO 6.º

1 — Aos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, quando a sociedade assim, o deliberar, por unanimidade de votos correspondente à totalidade do capital social.

2 — O montante global das prestações suplementares não poderá exceder o equivalente ao dobro do capital social.

ARTIGO 7.º

Em caso de cessão de quotas a não sócios, os sócios não cedentes tem o direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO 8.º

A sociedade tem o direito de amortizar a quota nos seguintes casos:

a) Em caso de penhora, arrolamento, ou qualquer outra forma de apreensão judicial de bens;

b) Em caso de transmissão entre vivos, incluindo o caso de cessão de quotas em que o transmissário ou cessionário não seja sócio;

c) Em qualquer caso, mediante o consentimento do respectivo titular.

ARTIGO 9.º

Com excepção do disposto na alínea *a*) do artigo 8.º, a contrapartida da amortização será o valor da quota, apurada pelo último balanço aprovado à data da verificação do pressuposto que permite a amortização, sendo o montante apurado pago em oito prestações semestrais, iguais e sucessivas, acrescido de jugo igual à taxa de desconto do Banco de Portugal.

ARTIGO 10.º

1 — A sociedade será representada e administrada por dois gerentes, que podem ser escolhidos de entre estranhos à sociedade.

2 — Ficam desde já designados gerentes os sócios José Eduardo Ferreira Antunes e Maria do Carmo Clara Mesquita Antunes.

3 — Os gerentes serão remunerados ou não, conforme for deliberado pelos sócios, podendo tal remuneração consistir total, ou parcialmente, em participação nos lucros da sociedade.

4 — A sociedade fica obrigada pela assinatura de um gerente.

5 — Incluem-se nos poderes de gerência a compra e venda de veículos automóveis ou de bens imóveis, bem como a sua locação, quando tal seja necessário ou conveniente para a realização do objecto social.

ARTIGO 11.º

A partir de hoje e até ao registo definitivo do presente contrato, ficam os gerentes autorizados a efectuar levantamentos da conta aberta no Banco Comercial Português-Nova Rede em nome da sociedade, e cujo comprovativo é neste acto exibido para os seguintes fins:

a) Pagamento de despesas, emolumentos e honorários da constituição e registo da sociedade;

b) Pagamento de rendas devidas pela locação de móveis utilizados para realização do objecto social;

c) Pagamento de preço de bens, incluindo mercadorias e maquinaria utilizadas para a realização do objecto social;

d) Pagamento de retribuições devidas a trabalhadores da sociedade.

Conferida, está conforme.

5 de Julho de 1996. — A Segunda-Ajudante, *Rosa Maria Correia Bastos.* 3000220637

RIGORCORTE-INDÚSTRIA DE CALÇADO, L.DA

Conservatória do Registo Comercial de Santa Maria da Feira. Matrícula n.º 04392/950505; inscrição n.º 01; número e data da apresentação: 26/050595.

Certifico que, por escritura de 10 de Março 1995, a fl. 49 do livro n.º 72-G, 2.º do Cartório Notarial do Porto, entre Susana Maria de Castro Soares Pinho, Maria Helena Gomes de Pinho, Celeste Maria Leite dos Santos e Maria Alice Leite de Pinho, foi constituída a sociedade em epígrafe, que se rege pelo seguinte contrato:

1.º

A sociedade adopta a firma RIGORCORTE — Indústria de Calçado, L.da, com sede em Campo Verde, freguesia de Arrifana, concelho de Santa Maria da Feira.

§ único. Por simples deliberação da gerência, a sede social poderá ser transferida para outro local dentro do mesmo concelho ou concelhos limítrofes, e, do mesmo modo poderá a sociedade abrir agências, sucursais e filiais em qualquer zona do país.

2.º

A sociedade tem por objecto o corte, costura e fabrico de calçado.

3.º

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de quatrocentos mil escudos dividido em quatro quotas iguais de cem mil escudos cada, pertencentes uma a cada uma das sócias Susana Maria de Castro Pinho, Maria Helena Gomes de Pinho, Celeste Maria Leite dos Santos e Maria Alice Leite de Pinho.

4.º

A cedência de quotas, quer entre sócios, quer em favor de terceiro é livre. Porém a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo, gozam do direito de preferência em relação a essas cessões, observando-se o seguinte:

a) O sócio que pretender ceder a sua quota comunicara por escrito à sociedade e aos restantes sócios o preço e demais condições de cedência, assim como a identificação do ou dos interessados na quota.

b) A sociedade e os sócios têm, respectivamente o prazo de quinze dias, após a comunicação, para exercer o direito de preferência.

c) No caso de tanto a sociedade como os sócios preferentes não se pronunciarem naqueles prazos indicados, o sócio que pretender ceder a sua quota poderá fazê-lo livremente, considerando-se aquele silêncio como acordo da sociedade pelo contrato que se deseja efectuar.

5.º

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos casos seguintes:

a) Insolvência do sócio titular.

b) Arresto, arrolamento ou penhor da quota.

c) venda ou adjudicação judicial.

A amortização será realizada pelo valor da quota, determinado pelo último balanço aprovado, o qual será pago em duas prestações trimestrais iguais.

6.º

A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, pelas sócias, Susana Maria de Castro Soares Pinho e Maria Alice Leite de Pinho, desde já designadas gerentes.

§ 1.º Os gerentes serão remunerados ou não, conforme for deliberado em assembleia geral.

§ 2.º Para obrigar validamente a sociedade em todos os seus actos e contratos é necessária a assinatura conjunta das gerentes ora nomeadas.

§ 3.º Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer uma das gerentes.

7.º

A gerência tem os mais amplos poderes de gestão e de representação da sociedade, competindo-lhe praticar todos os actos necessários ou convenientes para a realização do objecto social e nomeadamente:

a) Adquirir ou ceder, por trespasse ou qualquer forma legalmente possível, qualquer estabelecimento comercial ou indústrial.

b) Tomar de arrendamento quaisquer locais para serviço da sociedade.

c) Alterar contratos de arrendamento.

d) Comprar, vender ou permutar bens imóveis ou móveis sujeitos a registo, designadamente veículos automóveis, para e da sociedade;

§ único. É proibido aos gerentes obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade, excepto aqueles autorizados por estes estatutos.

8.º

Por morte, inabilitação, e interdição de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolve, mas continuará com os sócios sobrevivos ou capazes e o interdito legalmente representado.

9.º

Dissolvendo-se a sociedade, o activo e passivo da sociedade, serão adjudicados aquele dos sócios que, em licitação verbal ou por escrito, conforme for deliberado, melhor preço e condições de pagamento oferecer.